



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 10 de janeiro de 2023 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Dimitrios Zarvos Varellis. Eu _____ (Dimitrios Zarvos Varellis), Cargo do Usuário << Informação indisponível >>, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1044129-98.2022.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: _____
 Requerido: **BANCO PAN S/A**

Vistos.

_____ qualificada nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL* em face de **BANCO PAN S.A.**, igualmente qualificado, sustentando, em resumo, que verificou no seu extrato bancário a existência de um crédito de R\$27.904,75, efetuado por meio de TED em 17.03.2022, resultante de contrato de empréstimo consignado, o qual desconhece. Pleiteia a concessão da justiça gratuita e a procedência da ação para determinar a rescisão do contrato com suspensão dos descontos junto ao INSS, autorizar o depósito judicial de R\$27.904,75 e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$27.904,75, custas e honorários advocatícios (fls. 1/5).

Com a inicial vieram documentos (fls. 6/8).

Determinou-se a emenda da inicial (fls. 9/10 e 16), a qual foi cumprida com recolhimento das custas (fls. 13/15 e 20/26).

Citado, o réu ofertou contestação alegando, preliminarmente:

a) ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito, pois o objeto da presente demanda foi cedido para o BANCO CETELEM em 13.06.2022; b) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta pela validade do negócio jurídico, porquanto em 17.03.2022 foi firmada a contratação digital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

do empréstimo nº 353914203-8, com assinatura do contrato, sendo que o endereço informado na inicial é o mesmo do contrato; ausência de defeito na prestação do serviço e inaplicabilidade de qualquer indenização; inexistência de má-fé do banco que evidencie devolução em dobro; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pleiteia o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 114/124).

Com a contestação vieram documentos (fls. 125/222).

A autora apresentou réplica (fls. 226/227).

O pedido de consignação foi indeferido, com intimação para as partes especificarem provas a produzir (fls. 228).

A autora requereu a apresentação pelo réu da gravação da contratação e a realização de prova pericial técnica (fls. 231), e o réu informou que não possui interesse na produção de provas (fls. 232).

Intimado o réu a dizer se apresentará, ou não, a gravação da contratação (fls. 233), decorreu o prazo sem manifestação (fls. 236), acerca do qual a autora se manifestou (fls. 240/241).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que, sendo a questão controvertida de fato e de direito, suficiente a prova documental já produzida nos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu sob o argumento de que o contrato foi cedido para o BANCO CETELEM em 13.06.2022, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo de modo que todos os integrantes da cadeia de consumo são responsabilizados solidariamente e objetivamente por eventuais danos causados. Aliás, observe-se que a insurgência da inicial é justamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

em relação à cobrança lançada pela requerida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, pois embora não tenha a autora juntado com a inicial os protocolos de atendimento ou trazido documentos que comprovassem o contato com o réu na esfera administrativa, não se pode dizer que não houve pretensão resistida diante dos termos da defesa.

A impugnação à justiça gratuita fica prejudicada, em razão do recolhimento das custas as fls. 20/26.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Diante da narrativa fática de inicial, cumpria ao réu provar a regularidade da contratação, o que não logrou fazer.

Não obstante, de fato, os documentos de contestação demonstrem a existência de uma suposta relação contratual entre autora e réu, as telas do sistema de fls. 117/118, a cópia da cédula de crédito sem assinatura da autora (fls. 125/135), sendo que a assinatura digital pode ser feita a qualquer tempo e de forma unilateral, e os dados pessoais e as fotos de fls. 125 e 132, que poderiam ter sido copiadas de outro documento e apresentadas por qualquer pessoa, já que não há gravação de áudio comprovando que foi realmente a requerente quem contratou o empréstimo digital, não comprovaram que a autora realizou o citado contrato.

Cumprido ressaltar que em réplica a autora alegou que no passado o réu lhe ofereceu um cartão de crédito, operação que não foi concluída, e que nesta ocasião lhe ofereceram também um empréstimo consignado “**O QUE JAMAIS FOI ACEITO PELA AUTORA**”. Em seguida a autora pediu a apresentação pelo réu da gravação comprovando a contratação.

Contudo, intimado o réu a dizer se apresentaria, ou não, a gravação da contratação, e que o silêncio seria interpretado como resposta negativa injustificada (fls. 233), decorreu o prazo sem manifestação (fls. 236).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Patente, portanto, a falha na prestação do serviço do demandado, pois restou evidenciado que não aplicou as cautelas necessárias ao permitir que fraudador faça empréstimo digital em nome de terceiro, inclusive com utilização de sua foto e dados pessoais.

Assim, não se desincumbiu o réu de seu ônus da prova de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade da referida dívida.

Portanto, não há dúvida de que o réu causou dano moral à autora, estando por isso obrigado a repará-lo, ao permitir que fraudador faça empréstimo em nome de terceiro. O dano moral ora reconhecido é aquele relativo ao desvio produtivo, ou seja, a desnecessária perda de tempo útil do consumidor para o reconhecimento do seu direito, imposta de forma abusiva pelo fornecedor.

Portanto, feitas tais considerações, a indenização pelos danos morais deve corresponder a valor que satisfaça o sofrimento da parte e iniba o causador a agir da mesma maneira, com certa proporcionalidade entre os constrangimentos sofridos pela autora e a punição do réu, entendendo que o valor indenizável, sem representar enriquecimento ilícito da autora, deve ser fixado em R\$5.000,00.

Destarte, a parcial procedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para: a) rescindir o contrato com suspensão dos descontos junto ao INSS (fls. 8); b) declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$27.904,7 (fls. 8), com determinação para que a autora o devolva ao réu, uma vez comprovado por ela que tal valor foi depositado em sua conta bancária (fls. 1 e 7), mediante depósito judicial a ser efetivado em dez dias da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$5.000,00, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Como o réu deu causa ao ajuizamento desta ação, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do proveito econômico obtido pela autora (condenação e declaração), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

Dimitrios Zarvos Varellis

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**